

de € . . ./ano, os seguintes encargos correspondentes à participação do município de . . . no procedimento de elaboração dos programas de concurso e cadernos de encargos e acompanhamento da situação das concessões na área do POOC.

2 — Esses encargos, atento o objecto deste Protocolo, corresponderão tão somente à prática daqueles actos dos quais decorra efectivamente a implementação do POOC.

3 — O pedido de pagamento dos encargos é realizado mediante apresentação à CCDR- . . . de toda a documentação justificativa dos mesmos.

Cláusula 7.ª

Prazo

O presente Protocolo tem a duração de três anos a contar da data da sua assinatura, sendo automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos de um ano.

Cláusula 8.ª

Resolução

1 — O presente Protocolo é livremente resolúvel pelas partes.

2 — A decisão de resolver o presente Protocolo é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de três meses relativamente à data da produção do efeito resolutivo.

3 — A resolução do presente Protocolo não desonera qualquer uma das partes de praticar os actos necessários à regular e célere conclusão dos procedimentos que se encontrem nesse momento em curso.

4 — A resolução do presente Protocolo não gera qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 9.ª

Interpretação, dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação, validade ou aplicação das cláusulas do presente Protocolo são resolvidas por acordo das partes à luz do princípio da interpretação mais favorável à prossecução do objecto expresso na cláusula 1.ª

. . . , feito em duplicado aos . . . dias do mês de . . . do ano de . . . , valendo os dois exemplares como originais.

Despacho n.º 16 089/2006

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e nos termos do n.º 4.º do meu despacho n.º 4663/2006, de 3 de Janeiro, dou por finda, a seu pedido, a assessoria prestada pelo mestre Sérgio Trigo Tavares Vasques, com efeitos a partir de 7 de Julho de 2006.

5 de Julho de 2006. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Despacho n.º 16 090/2006

Por requerimento dirigido ao Instituto dos Resíduos, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., adiante designada por SECIL, na qualidade de proponente, solicitou a dispensa total do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o projecto de alteração para co-incineração de resíduos industriais perigosos (RIP) na fábrica da SECIL, no Outão, localizada na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, concelho de Setúbal, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005;

Para esse efeito, a SECIL sustenta que:

Para efectuar a co-incineração dos RIP de lamas oleosas (LER 190205, LER 050103 e LER 050106), óleos (LER 190207 e LER 191103) e solventes (LER 190208), não é necessário efectuar qualquer alteração na actual instalação, uma vez que irão ser usadas as infra-estruturas existentes para armazenamento e alimentação aos fornos de resíduos industriais banais (RIB), não havendo lugar a alterações tecnológicas, operacionais ou mudança de dimensão, verificando-se apenas uma alteração de combustível;

O diferencial de impacto ambiental desta alteração terá assim exclusivamente a ver com eventuais diferenças que possam existir ao nível das emissões resultantes da co-incineração destes resíduos;

As alterações necessárias já foram sujeitas a um procedimento de AIA, que decorreu em 1998, o qual foi bastante detalhado e complementado com estudos adicionais, nomeadamente na vertente qualidade do ar e análise de risco, e cuja comissão de avaliação concluiu não existir risco para o ambiente em resultado da co-incineração de resíduos na SECIL;

Do referido procedimento de AIA resultou que não se colocavam questões de carácter técnico inibidoras da localização de qualquer das componentes do projecto;

Posteriormente, foi criada, nos termos da Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, a Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, adiante designada por CCI, no sentido de fazer a análise dos efeitos da co-incineração na qualidade do ar e saúde humana, de forma a dar um parecer sobre o tratamento de RIP e sobre a implementação da respectiva co-incineração;

Demonstrou a CCI, após uma exaustiva identificação das várias tecnologias alternativas disponíveis, que a co-incineração em fornos de cimento seria a solução a adoptar, visto permitir, em condições economicamente muito mais favoráveis, adaptar a capacidade de tratamento a uma evolução previsível, que se traduz numa grande capacidade inicial para resolver um enorme passivo de RIP, acumulado ao longo de dezenas de anos, com diminuição progressiva, como resultado de uma adequada gestão estratégica do problema, que possa incentivar a redução da produção e outras formas de valorização;

A CCI emitiu um parecer favorável à co-incineração de RIP, recomendando dois locais para essa operação: Outão e Souselas, tendo iniciado o processo de fiscalização e controlo de ensaios de queima;

Foi ainda decidido, pela Assembleia da República, ao aprovar a Lei n.º 22/2000, de 10 de Agosto, a criação de um grupo de trabalho médico para o estudo específico do impacto sobre a saúde pública dos processos de queima de RIP, o qual emitiu, em Dezembro de 2000, parecer positivo ao desenvolvimento das operações de co-incineração de resíduos industriais e concluiu que a co-incineração não contribuiria para uma exposição acrescida a substâncias prejudiciais à saúde, nem através de emissões para a atmosfera nem através do cimento produzido;

De acordo com as conclusões da CCI relativamente aos ensaios da queima de resíduos industriais perigosos, que foram efectuados na cimenteira de Outão, entre 22 de Fevereiro a 11 de Março de 2002, confirmou-se, de forma objectiva, a adequação da opção da valorização energética em unidades cimenteiras para o tratamento de resíduos industriais perigosos cujo destino final requer a destruição térmica;

Se verificou que as emissões de tais poluentes estavam muito abaixo dos limites permitidos pela Directiva Europeia n.º 76/CE/2000, de 4 de Dezembro, para o processo de co-incineração, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;

A fábrica da SECIL — Outão detém experiência de co-incineração de RIB, que se iniciou na sequência da atribuição da licença de operação e que veio demonstrar que esse processo não tem impactes negativos significativos, estando as emissões monitorizadas abaixo dos valores limite de emissão impostos pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril;

No âmbito desta licença de operação, entre Julho de 2005 e Junho de 2006, a fábrica da SECIL — Outão valorizou energeticamente 63 423,4 t de resíduos, dos quais 38 948,3 t abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril (farinhas de carne e osso, *chips* de pneus, RDF — fracção leve de veículos em fim de vida), cujo autocontrolo das emissões atmosféricas foi efectuado em contínuo no que se refere aos parâmetros de partículas *CO*, *SO₂*, *NO_x*, *COT*, *HC₁* e *HF*, bem como para os parâmetros de processo de vapor de água, oxigénio, temperatura e pressão atmosférica, tendo os respectivos resultados sido enviados trimestralmente ao Instituto do Ambiente (IA);

Ainda neste âmbito, os resultados apresentados ao Instituto dos Resíduos, em relatório de actividade anual, demonstraram que não ocorreram alterações significativas nas emissões atmosféricas das fábricas SECIL, Outão, devido à substituição parcial do combustível principal (coque de petróleo e fuelóleo) por combustíveis alternativos (resíduos industriais banais);

A fábrica da SECIL — Outão tem vindo a introduzir medidas de melhoria de processos fabris, tendo em 2004 terminado a implementação de um conjunto de acções de modernização ambiental, de acordo com o contrato de melhoria contínua de desempenho ambiental que a indústria cimenteira assinou com os ministérios responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, destacando-se, em termos de co-incineração de resíduos, as acções que incidem sobre as emissões dos fornos de clínquer e acções relativas à melhoria da monitorização ambiental (na medida em que estas são fundamentais para atestar o adequado funcionamento das primeiras);

A fábrica SECIL — Outão detém certificação de qualidade pela Norma ISO 9001 e certificação ambiental pela Norma ISO 14001 e no âmbito da certificação ambiental tem introduzido melhorias diversas no processo produtivo e nas acções de controlo ambiental relevantes para a garantia das adequadas condições para a co-incineração de resíduos;

A importância de soluções de gestão dos resíduos industriais perigosos de âmbito nacional conduz à necessidade inadiável da implementação de uma solução abrangente e integrada. Neste sentido, considerando a instalação dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), criados pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, os quais irão tratar cerca de 90 % dos RIP, a utilização da fracção co-incinerável de RIP como